



P 15.218/2015

**EMENDA ADITIVA e MODIFICATIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 999**  
*(Paulo Malerba)*

Prevê que o incentivo fiscal será facultativo, na forma de redução do IPTU.

1. Nova redação ao *caput* do art. 1º.:

*“Art. 1º. O Município poderá conceder benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, a pedido do interessado, às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis residenciais e não residenciais que adotem as seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:”;*

2. suprima-se o § 1º. do art. 1º., renumerando-se os subsequentes;

3. no art. 2º.:

- onde se lê: *“lei complementar, especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada”;*

- LEIA-SE: *“lei complementar quanto aos padrões técnicos de cada”;*

4. acrescente-se o seguinte art. 3º., renumerando-se o subseqüente:

*“Art. 3º. A concessão do benefício tributário será realizada de acordo com a disponibilidade financeiro-orçamentária e não deverá ultrapassar o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do total do imposto devido.”*

Sala das Sessões, 21.12.2015

  
PAULO MALERBA



(emenda modificativa nº. 1 ao PLC nº. 999 - fls. 2

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de aprimorar alguns pontos apresentados na versão anterior da propositura. A nova redação deixa claro que a medida aqui proposta não produz impacto financeiro, em face de dispor somente de regras e princípios norteadores para a concessão de benefício tributário.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou favoravelmente sobre casos praticamente idênticos, como pode ser observado na ADIN abaixo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 126584220128260000 SP 0012658-42.2012.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2012).*

Outra manifestação do TJ-SP referente à norma semelhante corrobora nossa justificativa:

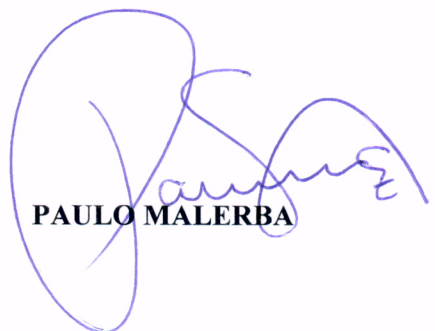
*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 3.973/12, de Guarujá, que 'acrescenta dispositivos a Lei Complementar 038 de 24 de Dezembro de 1998, instituindo desconto no Imposto Territorial Urbano aos imóveis situados em logradouros onde são realizadas feiras livres'. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade. Inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Entendimento jurisprudencial consagrado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Isenção tributária parcial. Assunto não abarcado no âmbito material reservado à lei*



(emenda modificativa nº. 1 ao PLC nº. 999 - fls. 3

*complementar. Efetiva possibilidade de regulamentação por lei ordinária. Vício de iniciativa também inexistente. Direito tributário. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, segundo jurisprudência do e. STF. Ausência de criação de despesas ao erário público. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente, para declarar constitucional a norma municipal impugnada, cassada a liminar.*

Em face da relevância do tema aqui proposto, esperamos contar com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda.



**PAULO MALERBA**